



Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE

Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2024

Recorrente: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

Recorrido: Prime Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares

Objeto: Recurso contra a classificação e habilitação da empresa Prime Comércio

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ 01.722.296/0001-17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, 2382- Mondubim, Fortaleza-CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, neste ato representada por este que a subscreve, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação da empresa Prime Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares.

O Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu, por meio do Pregão Eletrônico nº 007/2024, visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTRA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA REGIONAL DR. JOSÉ CORREA SALES.

Durante o certame, a empresa Prime Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares foi classificada e habilitada para fornecer os produtos listados, tendo apresentado o menor preço. No entanto, o preço ofertado por essa empresa deve ser considerado inexecutável (que não pode ser executado) conforme se demonstra a seguir.

II. DA IRREGULARIDADE NO PREÇO PRATICADO- MARCA INEXISTENTE

O preço ofertado pela empresa Prime Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares, embora seja o menor apresentado, é manifestamente inexequível, uma vez que a cotação foi baseada em produto de uma marca inexistente no mercado. Não existe fabricante de contraste com o nome "NUTRIENTES". Isso viola o disposto no edital do certame, que exige a apresentação de marcas disponíveis, atendendo às especificações técnicas estabelecidas.

Ao ofertar uma marca que não existe, a empresa Prime Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares distorceu a justa competição do pregão e comprometeu a viabilidade da execução contratual. Isso contraria os princípios da igualdade entre os licitantes, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança contratual, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III. DO PREÇO INEXECUTÁVEL

Conforme o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/21, "serão desclassificadas as propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis". Um preço é considerado inexequível quando não permite a correta execução do objeto licitado, conforme exigências do edital. No presente caso, a cotação de uma marca inexistente configura uma proposta com preço artificialmente reduzido, o que inviabiliza a execução da contratação nos termos estabelecidos pelo certame.

A jurisprudência e a doutrina têm se manifestado de forma consistente sobre a necessidade de desclassificação de propostas baseadas em produtos sem registro ou inexistentes no mercado, já que tais práticas impedem a execução contratual e ferem os princípios licitatórios da eficiência e economicidade.



IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A desclassificação da empresa Prime Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares, em razão da impossibilidade de fornecimento do produto cotado, uma vez que a marca ofertada (NUTRIENTES) é inexistente no mercado, infringindo as exigências do edital e da Lei nº 14.133/21.
2. A revisão da fase de habilitação e classificação do pregão, a fim de garantir a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsto na legislação vigente.
3. A adoção das medidas necessárias para assegurar uma competição justa entre os licitantes, com a reclassificação das empresas que apresentaram propostas em conformidade com as exigências editalícias e legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de outubro de 2024.

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Panorama CPMF Ltda – sócia-administradora

MARIA DA GLORIA DE
S E S D ALMEIDA
FERREIRA:6192357536
8

Assinado de forma digital por
MARIA DA GLORIA DE S E S D
ALMEIDA FERREIRA:6192357536
Dados: 2024.10.10 15:49:15 -03'00'

Fortaleza - CE, 15 de Outubro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Pregoeiro(a),
Consortio Publico de Saude do Vale do Curu - CISVALE
Assunto: Declaração de Exequibilidade de Licitação (lote 06)

Comissão de Licitação,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2024

PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 23.192.494/001-59, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, Contradizendo-se aos argumentos apresentados pela recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto.

I – FATOS

A empresa Panorama Comercio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda interpôs recurso a questionando a Habilitação da PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, alegando de maneira equivocada nossa desclassificação a cerca do preço apresentado, considerado inexequível.

II – INDEVIDA ALEGAÇÃO

A recorrente demonstra evidente equivoco em sua alegação. Conforme apresentado, a PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES cumpriu integralmente com as exigências do edital, tendo sua habilitação aceita pelo agente de contratação.

Declaro, ainda, que não existem quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer minha capacidade de fornecer o produto ganho do **Lote 06** desta licitação, estando a minha empresa totalmente apta a fornecer o material.

Além disso, estamos cientes das exigências legais relacionadas a entrega do material. Comprometemo-nos a cumprir rigorosamente todas exigências levando em consideração que **cada fornecedor é responsável pelo preço ofertado.**

III – CONFORMIDADE DO PREÇO APRESENTADO

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 1329

Considerando a falta de especificidade na Lei e a diferença mínima de mais ou menos 0,32% do segundo melhor classificado, sendo assim o preço é *exequível* considerando que temos uma grande quantidade do produto ofertado em nosso estoque.

Sendo assim, solicito que esta declaração seja considerada como parte integrante da minha proposta para a licitação em questão.

IV - PEDIDO

Diante do exposto, a empresa PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOSA HOSPITALARES LTDA, reque que seja mantida a decisão do Agente de Contratação que a habilitou no Pregão Eletrônico nº 007.2024, por cumprimento integral das exigências legais, e que seja jugado improcedente o recurso apresentado pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

Neste termos,

Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 15 de Outubro de 2024.

Stalio Gomes Bezerra Junior

Stalio Gomes Bezerra Junior

Socio Administrador

PRIME MED
CNPJ: 23.192.494/0001-59

Fortaleza - CE, 16 de Outubro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Pregoeiro(a),
Consortio Público de Saúde do Vale do Curu - CISVALE
Assunto: Declaração de Marca (lote 06)

Comissão de Licitação,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2024

PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 23.192.494/001-59, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela Empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, Contradizendo-se aos argumentos apresentados pela recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto.

A empresa Panorama Comercio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda interpôs recurso a questionando a Habilitação da PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, alegando de maneira equivocada nossa desclassificação acerca da "Marca" apresentado, considerado inexistente.

Conforme apresentado, a PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES cumpriu integralmente com as exigências do edital, tendo sua habilitação aceita pelo agente de contratação.

Considerando o Recurso interposto, a empresa PRIMEMED por meio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria informar que não infringimos nenhum princípio, que o fato se deve a um erro gerado pelo sistema utilizado pela empresa que no momento do lançamento da proposta passava por manutenção incluindo a marca de um produto diferente do cotado.

Considerando a melhor proposta e menor preço, solicito o Agente de contratação a troca da

marca "NUTRIENTES pela marca ~~DOTAREME~~ marca de ~~Companhia~~ ~~LABOR~~ ~~que temos em nos~~ ~~so estoque.~~ ~~que temos em nos~~ ~~so estoque.~~

Diante do exposto, a empresa PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES

LTDA, reque que seja mantida a decisão do Agente de contratação que a habilitou no Pregão

Eletrônico nº 007.2024, por não ter sido impugnada no prazo legal, e que seja julgado

improcedente o recurso apresentado pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E

FARMACÊUTICOS LTDA.

Neste termos,

Pede deferimento.

Stalio Gomes Bezerra Junior

Stalio Gomes Bezerra Junior

Socio Administrador



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos e hospitalares incluindo (abocath, agulhas, alças, ataduras, contrastes, curativos, faixas, filmes de raio-x, fio, medicamentos comuns, medicamentos controlados, sondas, tubos e demais não especificados anteriormente), para atender as necessidades da Policlínica Regional Dr. José Correa Sales administrada pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

Critério de julgamento: Menor preço por lote

Processo administrativo: Nº 0000120240617000166

Recorrente: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

Recorrida: PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** de acordo com as normas do EDITAL de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PE**.

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre busca espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado, após a habilitação da empresa **PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Concernente ao caso em epígrafe, convém aduzir que a licitante **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** foi habilitada no certame referenciado, se insurgindo, nesta oportunidade, com esteio no art. 165 da Lei 14.133/2021, por entender que a empresa **PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou:

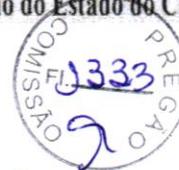
- a) a proposta com o valor inexequível;
- b) marca do Lote de Contrastes errada.

Ademais, a **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** requer a desclassificação da requerida.

Outrossim, a empresa **PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** declara que cumpre integralmente com os termos do edital, afirmando que não há nenhum impeditivo quanto ao fornecimento dos materiais, que o preço é exequível (comparando-se com o segundo colocado) e que há uma grande quantidade do produto em estoque.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

Além disso, a empresa recorrida informa que no houve um equívoco quanto ao preenchimento do nome da marca do produto. Portanto, solicita que seja considerada a marca **DOTAREM** em vez de **NUTRIENTES**.

Em resposta aos recursos interpostos solicitando a inabilitação da empresa vencedora com base em alegada inexequibilidade de sua proposta, cumpre-nos esclarecer e fundamentar a posição desta Comissão de Licitação quanto à aplicação do conceito de inexequibilidade das propostas e o direito ao contraditório pela empresa vencedora.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece critérios importantes para a desclassificação de proponentes com base na inexequibilidade dos preços oferecidos, permitindo que sejam desclassificadas propostas manifestamente inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade quando solicitado pela Administração Pública.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A recorrente utiliza a fundamentação no art. 59, II, para informar que os preços da recorrida estão inexequíveis, porém, esse inciso se refere as especificações técnicas pormenorizadas no edital que é cumprida pela requerida. Além disso, em relação a exequibilidade dos preços não é algo taxativo, sendo de presunção relativa da Administração.

A inexequibilidade absoluta, como defendida pelos recorrentes, pode limitar indevidamente a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Em contrapartida, a inexequibilidade relativa, que permite ao proponente demonstrar a viabilidade de sua proposta, alinha-se mais estreitamente com os princípios de justiça e eficiência que orientam as licitações públicas.

Portanto, a contrarrazão da empresa **PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, a qual assume total responsabilidade do fornecimento dos produtos, sob penas de sanções e demais penalidades, é aceita. Mantendo-a como a vencedora dos lotes que oferecem a maior economicidade para a Administração.

Outrossim, o erro da digitação da marca na proposta, é considerado um erro sanável, que não é considerado como motivo de desclassificação de acordo com o art. 59, I. Deste modo, a empresa deverá enviar a proposta com a marca corrigida para o seguinte endereço: licitacao.cisvale@gmail.com

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, a Sra. Pregoeira/Agente de contratação.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

NÃO ACATA o presente Recurso interposto pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, visto que a empresa **PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** compra e declara que fornecerá os produtos com os preços vencidos.

Portanto, este Consórcio decide manter a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **PRIME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**.

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela PREGOEIRA, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia/CE, 22 de outubro de 2024.

CLAUDIA
BERNARDA
MEDEIROS
FERREIRA:8208145
0330

Assinado de forma digital por CLAUDIA
BERNARDA MEDEIROS
FERREIRA:8208145
Data: 2024.10.22 14:13:57 -03'00'

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira

Agente de contratação / Pregoeira do Consorcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE